COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei nº 190/2012

Autor: Vereadora Eron Vasconcelos

Relator: Vereador Geraldo Alves Ferreira Júnior

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade na concessão de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino para os filhos (as) de mulheres vítimas de violência domésticas ou intrafamiliar, quando em idade compatível com o estabelecimento."

I-Relatório:

A proposição em comento tem a finalidade tornar prioritária a concessão de vagas e a transferência nas creches da Rede Municipal de Ensino para os filhos (as) de mulheres vítimas de violência domésticas ou intrafamiliar.

A autora na sua justificativa faz alusão a Lei Federal 13.340/2006 (Lei Maria da Penha) que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, informa que a maior parte das agressões cometidas contra as mulheres ocorre dentro de casa por seus maridos ou companheiros e argumenta da importância de o estado (*latu sensu),* sob tais circunstâncias, preservar a integridade física e mental dos menores envolvidos neste contexto.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT.

II-Fundamentação:

A iniciativa da Edil, visa primeiramente o respeito ao Principio Matriz de nosso Ordenamento Jurídico, qual seja, o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais o referido Projeto garante o princípio da isonomia, vislumbrado no artigo 5º da nossa Constituição Federal, e a conceituação conferida por Aristóteles desde antiguidade da seguinte forma: "*A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem*".

Ainda nessa esteira os próprios tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, que impõe aos Estados-partes as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade; ou a **Convenção de Viena**, na qual a violência baseada no gênero foi reconhecida como violação aos direitos humanos, já apontam a necessidade de uma maior proteção às mulheres.

A aprovação do presente projeto nada mais representa, portanto do que a observância e conseqüência natural de todo um sistema protetivo às vítimas de violência, especialmente conforme previsto na própria Lei Maria da Penha (Lei 13.340/2006), que dispõe em seus dispositivos:

> ***Art. 1º.*** *Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; ***e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.***

Art. 9º. *A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre* ***outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso****. (grifamos)*

III-Voto:

Assim sendo, considerando todo o exposto, e por na haver óbices , **opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 190 de 2012.**

Sala das Comissões, Salvador 11 de dezembro de 2013.

Geraldo Júnior
Vereador - SDD